

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019  
Processo administrativo nº 513/2019

**INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.110.546/0001-44, com sede na Estrada Fazenda Mutum, Nº 800, Gleba 01, 02 e 03, Lagoa – CEP 27.925-405 – Macaé – RJ, vem por meio de seu representante legal infra assinado, com amparo no Art. 41 §1º impugnar o edital de Concorrência Pública nº 001/2019, pelos fatos e fundamentos que seguem:

*Ab initio*, requer a licitante, seja esclarecido às concorrentes acerca da interpretação que deverá ser dada ao item 12.1.2.3, o qual destacamos:

12.1.2.3 É na falta deste, visando não restringir a ampla participação e o resguardo do sagrado princípio da isonomia, nos moldes facultados pela Lei Federal 8.666/93, permitindo igualdade nos entre os licitantes e o expurgo qualquer medida restritiva, é tido como válida declaração do sócio-gerente sob as penas da Lei, no que tange à aptidão junto com os documentos comprobatórios para cumprimento do item e do objeto licitado.

Veja que o item em questão se refere ao anterior, item 12.1.2.2, que trata da comprovação de aptidão técnica **profissional**, ou seja, quanto a

experiência dos profissionais que serão responsáveis pela execução do serviço licitado.

Nesse sentido o item 12.1.2.2 exige das licitantes a comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre que o profissional possui experiência na execução dos serviços objetos do certame.

Na sequência o item 12.1.2.3 inicia sua redação dando a entender que na hipótese de não ser possível a licitante comprovar sua aptidão técnica profissional na forma descrita no item 12.1.2.2., o atestado de responsabilidade técnica então poderá ser substituído por declaração de sócio-gerente sob as penas da lei no que tange à aptidão profissional.

Assim, pergunta-se:

- A declaração de sócio gerente da licitante acerca da experiência dos profissionais (profissionais esses devidamente registrados perante o CREA) **dispensa** a exigência de apresentação das ART's do respectivo profissional contendo serviços executados compatíveis com o objeto da licitação?

Por fim, ainda resta dúvidas acerca do item 12.1.2.5, o qual destacamos:

**12.1.2.5** A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de relevância:

Sobre esse item, interessante colacionar as definições de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) bem como de Certidão de Acervo Técnico (CAT) trazidas pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital

Assim, temos que a Certidão de Acervo Técnico contém os dados das ART's do profissional, tornando-se indispensável a apresentação de ambos os documentos.

A par desse raciocínio, requer seja esclarecido por esta II. Comissão o seguinte:

- Sendo apresentado a CAT do profissional contendo os dados da ART o item 12.1.2.5 estaria cumprido?
- Considerando o item 12.1.2.3, a declaração do sócio gerente acerca da experiência do profissional naquilo

que toca as parcelas de maior relevância do objeto licitado substitui a documentação exigida pelo item 12.1.2.5?

## I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – Item 12.1.2.5

O item 12.1.2.5 elenca o rol de parcelas relevantes do edital e que deverão estar dentre a experiência do profissional indicado pela licitante. Vejamos:

12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de relevância:

- Varredura de folhas, papéis e etc em área pavimentada
- Varredura de folhas, papéis e etc em área ensaibrada
- Vassoura mecânica, autopolipelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m3 inclusive operador (varredeira);
- Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20cm

Todavia, conforme passaremos demonstrar, o item em comento fere os ditames que regem às licitações, notadamente naquilo que toca a restrição do caráter competitivo dos certames.

Muito embora seja lícito e razoável a exigência de comprovação de experiência prévia nos serviços licitados certo é que exigir a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica **idêntico** ao objeto do edital restringe o caráter competitivo exigido às licitações.

Na hipótese do certame em comento, temos que o objeto licitado corresponde à: **execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais**

**como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota fora dos resíduos sólidos.**

Da análise dos itens de relevância dispostos no item 12.1.2.5 verifica-se que o edital se excede na escolha da parcela de maior relevância, o que viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observa-se que o inciso II do dispositivo em destaque utiliza o termo “*Pertinente e Compatível*” que abrange o conceito de “*Similaridade*”, ou seja, a experiência a ser comprovada não precisa ser idêntica ao objeto do edital.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU, vejamos:

*“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> TCU Acórdão 1.140/2005 – Plenário

Diante das diversas impugnações havidas nesse sentido, tendo em vista o excesso praticado pelos editais que, na tentativa de garantir a melhor opção de contratação para a Administração, exigiam a apresentação de atestado contendo todas as especificações do serviço licitado, o TCU emitiu novo acórdão que assenta o entendimento daquilo que deverá ser comprovado na hipótese de serviços de mão de obra como é o caso do certame em tela. Vejamos:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, (grifo nosso) sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”<sup>2</sup>.*

No edital em análise, verifica-se que o rol do item 12.1.2.5 vai além daquilo que a lei geral das licitações, bem como o TCU estabelece como essencial para a comprovação de experiência prévia.

Assim, requer seja o item 12.1.2.5 reformulado naquilo que tange a parcela de maior relevância para que conste a exigência de comprovação de aptidão técnica notadamente, varrição manual e mecanizada de vias públicas, sendo retirada as especificações contidas naquele rol, notadamente:

<sup>2</sup> Acórdão 553/2016 – Plenário

- Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m<sup>3</sup> inclusive operador (varredeira);
- Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20cm

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, serve a presente manifestação para:

a) Seja esclarecido às licitantes o seguinte:

- A declaração de sócio gerente da licitante acerca da experiência dos profissionais (profissionais esses devidamente registrados perante o CREA) **dispensa** a exigência de apresentação das ART's do respectivo profissional contendo serviços executados compatíveis com o objeto da licitação?
- Sendo apresentado a CAT do profissional contendo os dados da ART o item 12.1.2.5 estaria cumprido?
- Considerando o item 12.1.2.3, a declaração do sócio gerente acerca da experiência do profissional naquilo que toca as parcelas de maior relevância do objeto licitado substitui a documentação exigida pelo item 12.1.2.5?

b) Impugnar o item 12.1.2.5 do edital, na forma do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, conforme razões expostas, para que seja retirado às seguintes especificações:

- Vassoura mecânica, autopropulsada, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m3 inclusive operador (varredeira);
- Triturador de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30 cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750 l e profundidade de tratamento de 20cm

Macaé, 22 de Fevereiro de 2019.



**Intersea Ambiental Comercio e Serviços Eireli**  
Jose Carlos Fragoso  
Diretor  
José Carlos Fragoso  
Diretor  
Intersea Ambiental Com. e Serv. Eireli